TC 6.886/2016

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. Acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem, rejuvenescimento de pavimentos e pavimentos novos, elaboração de estudos, dosagens e ensaios geotécnicos, viabilidade técnico-econômica e controle de qualidade dos materiais produzidos nas usinas de asfalto. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

3.014ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital em julgamento, por perda superveniente de seu objeto, pois a concorrência pública foi revogada, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 12 de outubro de 2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante proposta do Relator, acatada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Relator da matéria afeta, em determinar a remessa de ofício à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA para que esclareça a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, como se dará o procedimento de controle da qualidade tecnológica do concreto betuminoso usinado a quente a partir do momento em que o fornecimento passar a ser feito por empresas do setor privado, tendo em vista que: a) segundo informado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, a SPUA atualmente não conta com nenhuma assessoria contratada para realizar o controle de qualidade do material usinado produzido; b) a Usina Asfáltica, situada na Rua do Bosque, por força de decisão judicial, deverá encerrar suas atividades até o dia 15/01/2019; e c) no dia 05 próximo passado, este Pleno liberou a continuidade do Pregão 08/SMSUB/COGEL/2018, que visa o registro de preços para a prestação de serviços de usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (massa asfáltica), que passará, então, a ser fornecido por empresas particulares.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Edital de Concorrência 01/SMSP/SPUA/2016, que visava a prestação de serviços técnicos especializados de Engenharia, Assessoria e Apoio Técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem, rejuvenescimento de pavimentos e pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos na Usina de Asfalto da PMSP.

A Equipe de Auditoria, em sua manifestação inaugural, concluiu que a licitação não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes impropriedades:

1. O edital não permitia às licitantes a plena caracterização dos serviços que serão prestados, em infringência ao artigo 6°, inciso IX da Lei Federal 8.666/1993, e não fornece subsídios para uma adequada fiscalização da execução do contrato.

2. Os itens de serviço e os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e com o artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993.

3. A inclusão de BDI e preços unitários inadequados na planilha orçamentária de referência não se coadunava com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e com o artigo 7°, § 2°, inciso II da Lei Federal 8.666/1993 e pode causar superestimativa do valor da contratação e resultar em prejuízo ao erário durante a execução contratual.

4. Diante da natureza distinta dos serviços objeto da licitação, o artigo 23, § 1° da Lei Federal 8.666/1993 determina o seu parcelamento, de modo a reduzir as exigências de qualificação e ampliar o número de licitantes, o que não se verificou no presente caso, comprometendo o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

5. O tipo de licitação "técnica e preço" era inadequado para o objeto pretendido, em desacordo com o artigo 46 da Lei Federal 8.666/1993, e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

6. A redação do item 11.6.4 do edital mostrava-se incompatível com o art. 30 da Lei Federal 8.666/1993 e comprometia o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

7. A redação dos itens 12.5.1.a e 12.5.1.c do edital não se coadunavam com o artigo 30, § 5º da Lei Federal 8.666/1993 e comprometem o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

8. Não constava do processo administrativo justificativa técnica para a escolha dos índices de qualificação econômico-financeira constantes do item 11.5.4 do edital, em desacordo com o § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/1993.

9. Os quesitos, os critérios, a valoração, a ponderação e o método de atribuição da pontuação final para avaliação e classificação das propostas, definidos nos itens 15 e 16 do edital, não estavam justificados e poderiam ocasionar distorções danosas à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em desacordo com o art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

10. O item 15 do edital estabelecia critérios subjetivos para o julgamento das propostas, em desacordo com o § 1 do art. 44 e o caput do art. 45 da Lei Federal 8.666/1993, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme determina o art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

11. O edital e a minuta de contrato não continham cláusulas definindo procedimentos mínimos de controle e fiscalização da execução contratual, dentre os quais cita-se a ausência de: Ficha Diária de Produção, Ficha Diária de Presença, Ficha Diária de Produção de Veículos, apresentação de cópia integral dos ensaios de controle tecnológico, controle de participação e substituição de funcionários, apresentação do Livro de Ordem.

12. O Processo Administrativo que trata do certame foi autuado através de meio físico (papel), em desacordo com o art. 2º do Decreto

Municipal 55.838/2015 que obriga a utilização do processo eletrônico do Município – SEI.

13. Não consta do processo administrativo a apreciação da minuta do edital pela área jurídica, em desacordo com o § 1º do art. 3º do Decreto Municipal 44.279/2003.

14. Os procedimentos não detalhavam o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar 123/06 e os termos do Decreto Municipal 56.475/2015. Ressalta-se que estes constavam na Tomada de Preços 02/SMSP/SPUA/2011.

15. O processamento do edital não previa a inversão de fases definida no artigo 16 da Lei Municipal 13.278/2002, com a nova redação dada pela Lei Municipal 14.145/2006; tampouco consta do PA o atendimento ao disposto no caput do art. 2º do Decreto Municipal 52.689/2011, com a nova redação dada pelo Decreto Municipal 56.003/2015.

16. Ausência de cláusula anticorrupção na minuta do termo de contrato, em desacordo com o § 1º - A do art. 3º do Decreto Municipal 44.279/2003, introduzido pelo Decreto Municipal 56.633/2015.

17. O edital citava dispositivo legal revogado.

A Origem foi oficiada para apresentar esclarecimentos. E, sobreveio aos autos, a informação da suspensão "sine die" do certame licitatório pela Origem.

A Auditoria analisou os esclarecimentos oferecidos pela Origem, e considerou que poderiam ser considerados sanados os apontamentos dos itens 6, 13, 15, 16, 17 e 18, desde que as alterações mencionadas pela SPUA constem do processo eletrônico e do edital quando de sua republicação. Ratificou os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da área auditoria pelo não prosseguimento do certame.

Em 12 de outubro de 2017 foi publicada a revogação do certame.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que houve perda de objeto propugnando pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com posterior arquivamento.

É o relatório.

VOTO

JULGO PREJUDICADA a análise do Edital em julgamento, por perda superveniente de seu objeto, pois a Concorrência Pública foi revogada.

Destaco, no entanto, as seguintes questões que considero relevantes sobre a matéria dos autos:

a) Segundo informado pela Coordenadoria VI, a SPUA atualmente não conta com nenhuma assessoria contratada para realizar o controle de qualidade do material usinado produzido;

b) a Usina Asfáltica, situada na Rua do Bosque, por força de decisão judicial, deverá encerrar suas atividades até o dia 15/01/2019; e

c) No dia 05 próximo passado, este Pleno liberou a continuidade de controle do material que passará a ser fornecido pelas empresas contratadas.

Sendo assim, proponho o envio de ofício à SPUA para que esclareça a este Tribunal, no prazo de 60 dias, como se dará o procedimento de controle da qualidade tecnológica do concreto betuminoso usinado a quente a partir do momento em que o fornecimento passar a ser feito por empresas do setor privado.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.